

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Dispõe sobre medidas de abertura da economia no Brasil e de licitações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts.1.134, 1.137, 1.140 e 1.141 e o caput do art. 1.138 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, poderá funcionar no país, inclusive por estabelecimentos subordinados, podendo ser acionista de sociedade anônima brasileira.”

“Art. 1.137. A sociedade estrangeira ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.”

“Art. 1.138. A sociedade estrangeira é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

.....”

“Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.”

“Art. 1.141. A sociedade estrangeira pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.”

Art. 2º O inciso X do art. 4º e a alínea “c” do inciso II do art. 32 da Lei 8.934, de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais”

“Art. 32.....

II

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras funcionando no Brasil;”

Art. 3º A alínea “c” e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais”.

Art.4º Os §§ 6º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º

§ 6º

“I - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

II - custo adicional dos produtos e serviços e;

III - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

.....

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País”.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País.

§ 1º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

§ 2º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão.”

Art 6º. Ficam revogados os § 1º e 2º do art. 1.134, os arts. 1.135 e 1.136, o parágrafo único do art. 1.137, o art. 1.139 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o art. 3A da lei nº 11.578 de 26 de novembro de 2007, o inciso X do art. 2º da Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997, inciso VIII do art. 2º; alínea “e” do inciso III do art. 10; e inciso VIII do art. 15 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira é uma das mais fechadas do mundo sobretudo em termos de intercâmbio comercial e de prestação de serviços. Temos uma participação pífia, face ao tamanho e ao peso do País, no comércio mundial. Abrir a economia brasileira à competição trará uma série de benefícios à nossa população por meio de estímulo à concorrência externa.

Nas economias que permitem a larga competição - onde diferentes empresas têm que concorrer para ver quem agrada mais os consumidores, seja pela qualidade, seja pelo preço, ou por ambos - quem sai ganhando são os consumidores e, logicamente, as empresas que mais conseguem atraí-los e agradá-los. Sob competição mais aguda, os empresários, que hoje buscam proteção e subsídios, têm que se deslocar para uma busca por inovação e produtividade, gerando melhores condições de competitividade e de desenvolvimento para a economia como um todo.

O Brasil tem ficado para trás por falta de um posicionamento mais decidido quanto à abertura econômica. Países que tiveram maior abertura ao comércio internacional e, por conseguinte, maior integração com o restante do mundo, experimentaram maior êxito em seu processo de desenvolvimento.

Bem se sabe que não cabe a esta Casa legislar sobre as barreiras tarifárias existentes. Contudo, verifica-se a existência de inúmeras barreiras não tarifárias brasileiras que podem ser eliminadas no sentido de permitir uma abertura da economia, sobretudo quanto a serviços e licitações.

A operação Lava-jato da Polícia Federal tem revelado como funcionam os cartéis de empreiteiras na realização de obras públicas e prestação de serviços de infraestrutura no país.

Note-se que uma condição necessária para o bom funcionamento deste “arranjo” é o isolamento das empresas nacionais da concorrência externa. Havendo barreiras à entrada significativas para empresas de engenharia estrangeira operarem no Brasil fica muito mais fácil um cartel conseguir impor valores mais elevados nas licitações.

O consultor do Senado Federal Marcos Mendes é autor de um artigo recente¹ em que mapeia o significativo conjunto de barreiras que dificultam a que empresas estrangeiras possam contestar a posição de mercado das empreiteiras locais. É realmente impressionante o conjunto de dificuldades pelas quais devem passar tais empresas para poderem entrar no mercado brasileiro.

O autor destaca os benefícios potencialmente advindos da maior abertura da economia brasileira à participação de empresas estrangeiras de engenharia: *“aumento da produtividade da economia; atração de mão de obra especializada, fortalecimento das instituições judiciais, em função da redução do poder político das empreiteiras nacionais; e prevenção à formação de organizações criminosas e cartéis”*.

Baseado neste mapeamento, elaboramos este projeto de lei que endereça os principais pontos de estrangulamento legislativo das atividades das empresas estrangeiras de engenharia no Brasil.

Assim, procedemos a modificações no Código Civil, revogando a exigência de “decreto de autorização” para funcionamento de empresas estrangeiras no país. Este tipo de discriminação é, de fato, totalmente disfuncional e sem sentido para uma economia que deseja atrair investimentos estrangeiros, expertise e concorrência de fora para alavancar os seus grandes projetos de infraestrutura.

Uma importante dificuldade imposta em 2010 foi a da margem de preferência nas licitações que confere uma vantagem de até 25% (que pode ser maior para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País) no diferencial de preço do produto nacional com o importado. Basta que com o produto nacional se gere *“emprego e renda”* ou *“aumente a arrecadação de tributos”* para que usufrua do benefício. Claramente que tais condições vão ocorrer em qualquer caso de produção nacional. Sendo assim, o contribuinte é obrigado a pagar 25% a mais de preço pelo simples fato de o produto ser nacional.

Entendemos que a “margem de preferência” nestes termos constitui um protecionismo vazio que apenas onera o contribuinte e traz uma ineficiência

¹ Mendes, M.: “RESTRICÇÕES LEGAIS À ABERTURA DO MERCADO BRASILEIRO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”. Núcleo de estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Textos para Discussão 171. Março, 2015. <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td171>

brutal para a economia. Portanto, removemos estas duas condições do dispositivo da lei de licitações que trata do tema, mas mantemos a possibilidade de conferir esta mesma vantagem no caso do desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. Se há um mecanismo direto de promoção do crescimento econômico é a inovação. E muitas vezes, produtos inovadores não são os mais baratos justamente porque trazem uma qualidade superior ou funcionalidades novas, o que não é considerado nos critérios aplicados às licitações, muito baseadas em preços. Assim, mantivemos o instituto da “margem de preferência”, mas plenamente voltada ao que mais nos interessa que é o fomento à inovação tecnológica local e não simplesmente no incentivo puro e simples à produção local.

Na mesma linha removemos as preferências de compras públicas de bens de informática baseadas no processo produtivo básico, mas mantendo a preferência para bens com tecnologia desenvolvida no país.

Removemos também a possibilidade de exigência nas obras do PAC de produtos e serviços nacionais.

A política de conteúdo local aplicada ao setor petróleo constituiu um dos principais mecanismos de garantia do funcionamento do cartel na Petrobrás. Afinal, é uma reserva de mercado para um conjunto pequeno de produtores locais. Entendemos, portanto ser chave remover este dispositivo para ao menos dificultar a operação dos cartéis neste segmento.

Enfim, acreditamos que este projeto de lei caminha em um sentido muito positivo de abertura da economia brasileira aos serviços de engenharia estrangeiros. Tem a inequívoca virtude de permitir maior incorporação das inovações do setor fora do país, baratear o custo de obras públicas e dificultar a ação de cartéis tal como visto no caso da Petrobrás.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria que representa um passo relevante nas reformas estruturais necessárias para a modernização da economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI